



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.400, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a doação de órgãos e tecidos provenientes de pessoas diagnosticadas com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), mediante consentimento informado, para receptores com a mesma infecção e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a doação de órgãos e tecidos provenientes de pessoas diagnosticadas com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), mediante consentimento informado, para receptores com a mesma infecção e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para permitir, sob condições específicas e mediante consentimento informado, a realização de transplantes entre doadores e receptores que compartilhem diagnóstico de infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV).

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A É permitida a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de pessoa diagnosticada com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) destinados exclusivamente a transplante em receptor com a mesma condição, desde que:

I - o receptor manifeste, por escrito, ciência dos potenciais riscos adicionais associados ao procedimento, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido específico;

II - sejam observados protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo órgão federal gestor do Sistema Único de

Apresentação: 20/05/2025 20:41:10.877 - Mesa

PL n. 2400/2025



* C D 2 5 8 0 7 6 3 3 6 6 0 0 *

Saúde (SUS) para mitigação dos riscos de superinfecção e outras complicações;

III - o procedimento seja realizado em centros transplantadores especialmente habilitados pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 9º

.....

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à doação de órgãos ou tecidos para transplante por pessoa com diagnóstico de infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) exclusivamente para receptor também diagnosticado com a mesma infecção, desde que seguidas as condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º-A desta Lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição tem como objetivo permitir a doação de órgãos entre pessoas com HIV, visando aumentar a disponibilidade de órgãos para transplantes em nosso país.

O Brasil possui o maior sistema público de transplantes do mundo e é o segundo maior transplantador global, atrás apenas dos Estados Unidos. No entanto, enfrentamos um desafio crescente com o aumento nas filas de espera por órgãos.

Conforme dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), até setembro de 2024, havia mais de 66 mil pessoas aguardando por um transplante no país, representando um aumento de 13% em relação ao ano anterior. O crescimento contínuo dessa fila evidencia a



necessidade de medidas que aumentem a disponibilidade de órgãos para transplante. Contudo, o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes, considera a infecção pelo HIV como uma contraindicação absoluta para doação de órgãos. Esta restrição exclui um grupo de potenciais doadores que poderiam beneficiar receptores na mesma condição sorológica

A ciência, no entanto, tem avançado significativamente no tratamento e compreensão do HIV, tornando possível reconsiderar paradigmas anteriores.

A experiência internacional tem demonstrado resultados promissores nesta área. Nos Estados Unidos, a implementação do *HIV Organ Policy Equity Act (HOPE Act)* em 2013 revolucionou o campo dos transplantes para pessoas vivendo com HIV. Entre dezembro de 2015 e maio de 2021, foram registrados 710 encaminhamentos de potenciais doadores com HIV, dos quais 171 resultaram efetivamente na obtenção de órgãos para transplante. O impacto mais impressionante foi na redução do tempo de espera para transplantes renais para pacientes com HIV, que caiu de 60,8 meses para apenas 10,3 meses – uma redução de mais de 80% no tempo de espera.

O Canadá também modificou sua política de doação de órgãos em 2017, permitindo doações entre pessoas com HIV sob condições específicas. Estas experiências internacionais demonstram que, com protocolos apropriados e monitoramento rigoroso, é possível realizar tais transplantes com níveis aceitáveis de segurança e eficácia.

Os avanços no tratamento antirretroviral para HIV transformaram uma condição anteriormente fatal em uma doença crônica administrável. Pessoas vivendo com HIV hoje podem ter expectativa de vida próxima à da população geral, tornando os transplantes de órgãos uma intervenção que pode significativamente melhorar sua qualidade e tempo de vida.

É importante reconhecer que existem riscos específicos associados a estes procedimentos, como a possibilidade de superinfecção por diferentes cepas de HIV e persistência viral nos órgãos transplantados. No entanto, há a possibilidade de estes riscos serem gerenciados com protocolos



apropriados de terapia antirretroviral e acompanhamento médico contínuo, sob rigoroso controle dos centros transplantadores especializados.

A proposta apresentada busca equilibrar cuidadosamente a ampliação do acesso aos transplantes com a preservação da segurança dos procedimentos. O requisito de consentimento informado específico assegura que os receptores compreendam plenamente os riscos adicionais, enquanto a exigência de habilitação especial dos centros transplantadores garante que estes procedimentos sejam realizados apenas em instituições preparadas para gerenciar suas particularidades.

Esta modificação legislativa tem o potencial de salvar inúmeras vidas e melhorar significativamente a qualidade de vida de pessoas vivendo com HIV que necessitam de transplantes; respeitando princípios de autonomia do paciente e segurança dos procedimentos médicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-2937



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9434-4-fevereiro-1997372347-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO